



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 554, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Paragominas, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Parágrafo Único - A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Paragominas está localizado no nordeste paraense, possuindo aproximadamente 20.000 Km² de área territorial, formada por extensas florestas e belezas naturais, reflorestamentos, campos e plantios agrícolas. Paragominas ocupa uma posição geográfica estratégica que confere vantagens inquestionáveis aos investidores devido a facilidade de escoamento da produção através da rodovia Belém-Brasília podendo alcançar o porto de Itaqui no Maranhão pela ferrovia de Carajás ou através da Hidrovia do Capim, o porto de Vila do Conde no Pará, porto brasileiro mais próximo em milhas náuticas dos mercados consumidores da Europa, Estados Unidos e Caribe.

Com população estimada em quase cem mil habitantes, o Município teve iniciada a sua história em 23 de janeiro de 1961, quando foi lançada a Pedra Fundamental do futuro município de Paragominas, que contou com a presença do Bispo Dom Eliseu Coroli, o qual através de uma missa solene na Igrejinha de madeira, ao pé do cruzeiro, abençoou a nova "Vila Paragominas".

A fundação de Paragominas foi diferente das fundações de outros municípios do Pará, por que a maioria surgiram através da colonização portuguesa, das missões jesuítas, já Paragominas não, essa cidade que podemos ver hoje, foi muito bem planejada pelo seu fundador Célio Rezende de Miranda, que sempre ouvira falar das imensas riquezas paraenses, de suas matas inexploradas, clima propício à agropecuária. E em 1958 fez sua primeira viagem ao Pará e sobrevoando as áreas, vários pontos foram estudados e o escolhido foi aquele entre os rios Gurupi e Capim. Em 1958, Célio Miranda foi ao encontro do Presidente Juscelino Kubitschek, porque para implantar o seu projeto era preciso obter a autorização do mesmo. Mostrando grande interesse pelos planos do corajoso mineiro, Juscelino concluiu que, assim além de evitar não só a invasão das terras por estrangeiros ou aventureiros, bem como povoaria a região. Apoiando os planos do nosso fundador, o Presidente deu-lhe um documento que deveria ser entregue ao governador do Pará, na época Jarbas Passarinho. Nesse documento, Juscelino solicitava ao governo paraense que fosse cedida a Célio Miranda a gleba de terra por ele escolhida. Além de receber a concessão da terra, Célio foi presenteado com uma planta elaborada pelo urbanista Lúcio Costa, a qual havia concorrido, junto a outras, para o projeto de construção de Brasília, classificando-se assim em 4º lugar. Este projeto foi obtido por Célio Miranda através da doação por intermédio do Geólogo Dr. Jofre Mozart Parada que na época trabalhava em Brasília. A planta fora planejada em formato tri-hexagonal e como não havia a quantidade necessária de recursos, a planta original sofreu algumas modificações. Assim surgiu a cidade.

A cidade precisava de um nome. Muitas sugestões foram apresentadas, Célio Miranda convocou Manoel Alves de Lima, Eliel Pereira de Faustino, Severino Guimarães, enfim toda a equipe.

Entretanto o fundador tinha em mente o nome a ser escolhido. Num certo dia de inspiração, disse Célio Miranda que estando em terras localizadas no Estado do Pará, sendo os pioneiros goianos e ele o idealizador do projeto, nascido em Minas Gerais, mineiro bem como os investidores que haviam adquirido as Glebas de terras, gerando o capital necessário, o nome mais adequado seria Paragominas. Por que: **Pará**: Estado onde seria fundada a cidade; **Go**: (**Goiás**) em homenagem aos componentes da Caravana, quase todos colonos queriam ser colonizadores e; **Minas**: Estado de origem do idealizador da cidade do Sr. Célio Miranda, prestando uma homenagem aos requerentes das 200 Glebas de terras, investidores que em sua maioria eram mineiros.

A idéia teve a aceitação de todos que a consideraram muito justa. O entusiasmo foi tanto que logo arranjaram uma tábua de madeira, escreveram o

nome da cidade com uma pedra de carvão, e abaixo do nome Paragominas, a frase "todos a favor".

Após a contextualização histórica do Município de Paragominas, precisamos denotar aspectos de suma importância que certamente comprometem a economia do Estado do Pará, como o regime constitucional do ICMS que é altamente discriminatório. O constituinte adotou o regime misto, em que a receita do imposto, derivada das operações e prestações interestaduais, é partilhada entre o Estado de origem (alíquota de 12%) e o Estado de destino (o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual). A única exceção, conforme a alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155, diz respeito a petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e **energia elétrica**, cujo ICMS é apropriado exclusivamente pelo Estado de destino. Ora, o Pará gerou 27.781 GWh, dos quais consumiu apenas 10.733, em 2003, tendo exportado o restante para outros Estados; não ficou com um centavo sequer do ICMS correspondente a 17.048 GWh, gerados em seu território.

As receitas do ICMS que abasteciam os cofres estaduais foram, mais uma vez, muito reduzidas em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como **Lei Kandir**, que estabeleceu a regra da não-incidência relativamente aos produtos primários, industrializados semi-elaborados e serviços (art. 3º, II). Praticamente, toda a pauta de exportações paraenses é constituída por essas duas classes de produtos, a saber, em 2003: minério de ferro (31,1%), alumínio (22,2%), madeira (13,5%), minério de alumínio (8,3%), caulim (7,1%), outros minerais (7,9%), celulose (4,1%) e pimenta (2%). A "compensação" pela perda de arrecadação do ICMS prevista na Lei Kandir, além de irrisória, está fadada a desaparecer.

É cediço que a Região Norte do País precisa de incentivos que possam alavancar a sua produção e gerar emprego e renda, melhorando com isso, a condição de vida de sua população, posto que somente dessa forma, serão alcançados índices quantitativos e qualitativos na economia, desejáveis e esperados para um real IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Não há que se falar em desenvolvimento econômico sem se falar em produção. Portanto, indispensável torna-se que a cadeia produtiva seja estimulada com incentivos que possam trazer reais ganhos ao Poder Público e com isso revertê-los em benefícios à população.

Hoje o País atravessa momentos gloriosos no que concerne a sua estabilidade econômica, alcançando índices de credibilidade no mercado internacional, jamais vistos. Porém, é preciso se destacar que a economia do País, embora estável, equilibrada, solidificada, não apresenta um crescimento compatível e esperado para um País que conseguiu o mais difícil, que foi combater a inflação, fato que se deve a falta de investimentos em Infra-estrutura e em meios de produção.

Mecanismos temos para alavancar a cadeia produtiva. Um deles é criar novas zonas de processamento de exportação em municípios que gozem de reais condições para empreendê-las, reduzindo, com isso, as desigualdades regionais.

Objetivando reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País como a questão do ICMS ora comentada, é que submetemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei que cria uma zona de processamento de exportação no Município de Paragominas.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei n° 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REP*BLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o n*mero de Zonas de Processamento de Exporta**es - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei n° 7.993, de 1990) (Vide Lei n° 8.015, de 1990)

LEI N° 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REP*BLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988."

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracana - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilheus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atender ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

X - não incidir:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.
(LEI KANDIR)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007